

**TC 030.348/2013-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)

**Responsáveis:** Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab) (CNPJ 68.342.435/0001-58) e Francisco Dal Chiavon (CPF 386.199.899-87)

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em desfavor de Francisco Dal Chiavon (CPF 386.199.899-87), ex presidente da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), em razão da impugnação parcial de despesas no valor histórico de R\$ 66.495,83, devido a pagamentos não previstos no plano de trabalho, não recolhimento de parte do saldo da contrapartida e não aplicação dos recursos no mercado financeiro relativos ao Convênio 01.0076.00/2003 (Siafi 490774), de 18/12/2003, cujo objeto consistia na implementação do projeto “Rede Nacional de Pesquisa em Agroecologia da Reforma Agrária”, composta por quatro centros regionais de pesquisa, nos estados do Paraná, Sergipe, Espírito Santo e Maranhão (peça 1, p. 59-63).

## HISTÓRICO

2. A Concrab apresentou solicitação de apoio e plano de trabalho na sua versão final, em 11/12/2003 (peça 1, p. 17-28). O MCTI manifestou-se favorável ao pleito, conforme pareceres técnico e jurídico (peça 1, p. 5-7 e 51-57).

3. O plano de trabalho objetivava beneficiar potencialmente mais de 40.000 famílias e tinha por escopo, em linhas gerais, implantar alternativas de desenvolvimento para o meio rural, trabalhando o sistema produtivo, aliando a organização da produção com as tecnologias mais adequadas aos pequenos produtores rurais, respeitando as características de cada bioma e a realidade sócio cultural de cada comunidade beneficiada e visando produzir ciência e tecnologia adequadas à construção de um novo paradigma de desenvolvimento para o país (peça 1, p. 7).

4. O convênio foi celebrado em 18/12/2003 e sua vigência inicial seria de doze meses a partir da data de assinatura, no entanto foi prorrogado por três vezes, de modo que o prazo final foi estendido para 31/10/2006 (peça 1, p. 85, 103-106, 131-133).

5. Os recursos previstos para implementação do objeto do convênio foram orçados em R\$ 922.157,00, ficando estabelecido que o concedente participaria com R\$ 761.860,00, enquanto o conveniente ingressaria com a parcela de R\$ 160.297,00, sendo R\$ 48.297,00 em recursos financeiros e R\$ 112.000,00 em instalações e equipamento, a título de contrapartida (peça 1, p. 17).

6. Os recursos financeiros foram liberados em uma única parcela, por meio das Ordens Bancárias 20040B904809, 20040B904810, 20040B904811 e 20040B904812, todas de 29/10/2004, creditadas no dia 4/11/2004, na conta corrente 4086-X, agência 1531-8, do Banco do Brasil (peça 1, p. 113 peça 3, p. 51).

7. Os recursos orçamentários ocorreram por conta dos programas de trabalhos 19.571.0461.3470.0004 - Expansão e Modernização da Infraestrutura de Pesquisa - Implantação de Centros de Capacitação Tecnológica no Estado do Maranhão e 19.571.0461.3470.0006 - Expansão e Modernização da Infraestrutura de Pesquisa - Implantação, Adaptação, Modernização e Recuperação de Centros Tecnológicos – Nacional (peça 3, p.84)

8. Em 21/11/2005, a Controladoria Geral da União (CGU) encaminhou ao MCTI o Relatório de Fiscalização 169929, relativo ao convênio em análise. Na ocasião, a CGU concluiu que as despesas realizadas até aquele momento foram efetivadas visando à consecução do objeto da convênio, entretanto foram identificadas algumas irregularidades a seguir resumidas (peça 1, p. 109-121):

a) ausência de aplicação financeira da integralidade dos recursos transferidos pelo MCTI, no período de 4/11/2004 a 29/3/2005. Em 30/3/2005 teriam sido aplicados R\$ 500.000,00, restando ainda na conta do convênio R\$ 248.367,46, e foram aplicados R\$ 150.000,00 em 4/8/2005. Até o dia 13/9/2005 a aplicação dos recursos rendeu R\$ 14.751,00 (peça 1, p. 115); e

b) pagamentos sem comprovação de despesas no total de R\$ 18.168,09 (peça 1, p. 115).

9. Em junho de 2006, equipe técnica do MCTI efetuou visita de acompanhamento da execução do convênio, conforme Relatório de Visita datado de 17/6/2006 (peça 1, p.139-143). Nesta oportunidade, a equipe apontou as seguintes irregularidades:

a) ausência de aplicação financeira relativa à integralidade dos recursos recebidos, no período de novembro/2004 a março/2005, tendo sido aplicado o valor de R\$ 500.000,00 em março/2005, mantendo-se o saldo remanescente em conta corrente para cobertura de eventuais despesas, e em agosto/2005, teriam sido aplicados R\$ 150.000,00 (peça 1, p. 141);

b) limite de cheque ouro empresarial vinculado à conta do convênio no total de R\$ 500,00 (peça 1, p. 141);

c) aquisição de livros, material de consumo e contratação de serviços sem o devido procedimento licitatório das empresas Submarino S/A, Seg Tour Passagens e Wolf Seeds do Brasil S/A (peça 1, p. 141-143);

d) emissão de cheques ao portador sem a comprovação das despesas, tendo sido efetuado apenas o indicativo da despesa na cópia do cheque sem maiores detalhes (peça 1, p. 143); e

e) pagamentos de despesas não previstas no plano de trabalho, por exemplo, locação de veículos e ônibus que totalizaram R\$ 23.450,00 e despesas com combustíveis no total de R\$ 25.231,40 (peça 1, p. 143).

10. Ante as irregularidades apontadas acima, em 28/7/2006, o MCTI solicitou da Concrab a apresentação de justificativas, por meio do Ofício 339/2006-CGRL (peça 1, p. 163). Somente em 1/6/2007 a Concrab apresentou resposta ao MCTI para as impropriedades apresentadas no Relatório de Visita de 17/7/2006 (peça 1, p. 175-234).

11. O prazo para apresentar a prestação de contas final era sessenta dias do término da vigência, ou seja, 30/12/2006 (peça 1, p. 69). A informação financeira 158/2010 do MCTI noticia que a Concrab teria solicitado mais trinta dias de prorrogação no prazo para apresentar a prestação de contas final do convênio, pleito que fora atendido pelo Ministério. Informa ainda que o convenente apresentou prestação de contas final no dia 31/7/2007, por meio do Ofício 001/2007, contendo os documentos abaixo (peça 3, p.53):

a) cópia do plano de trabalho, termo do convênio e primeiro e segundo termo aditivo;

b) relatório de execução físico-financeira;

c) demonstrativo da execução da receita e despesa;

d) relação de pagamentos;

e) relação de bens;

f) conciliação bancária;

g) extrato bancário da conta corrente do período de 11/12/2003 a 31/7/2006; e

h) extrato da aplicação financeira resumido dos meses de janeiro a dezembro de 2005.

12. A análise técnica da prestação de contas concluiu que os resultados almejados com a

parceria foram alcançados e que todas as metas previstas no projeto foram cumpridas, de modo que não haveria óbices de ordem técnica à aprovação do Relatório Final de Prestação de Contas da Concrab, consoante parecer técnico datado de 2/4/2007 (peça 1, p. 169-173).

13. A análise financeira preliminar da prestação de contas final resultou em diligência ao conveniente, por intermédio do Ofício 460/2007-DCON, de 20/6/2007 (peça 1, p.235-237).

14. Em resposta, a Concrab enviou para o MCTI, por meio do Ofício 056/2006, a seguinte documentação: cópia dos extratos da conta corrente de agosto a outubro de 2006 (peça 1, p. 247-268), cópia dos extratos da aplicação financeira de maio/2005 a junho/2007 (peça 1, p. 269-333), relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 337-342), demonstrativo da execução da receita e despesa (peça 1, p. 345-346), guia de recolhimento e comprovante de devolução do saldo da conta corrente, no valor de R\$ 50.179,75 (peça 1, p. 347-349) e comprovante de devolução das tarifas bancárias no valor de R\$ 948,96 (peça 1, p. 351-357).

15. Em 29/9/2008, o MCTI solicitou documentos complementares ao conveniente para subsidiar a análise financeira da prestação de contas final, bem como a devolução imediata da importância de R\$ 39.743,99, já atualizada, relativa à atualização monetária pela não aplicação financeira do total dos recursos do convênio, no período de 4/11/2004 a 30/3/2005, e parcial, do período de 30/3/2005 a 4/8/2005. Além de ter alertado o conveniente de que a não regularização implicaria na inclusão do nome da entidade no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI (Cadim), consoante Ofício 598/2008-CGRL (peça 1, p. 379-381).

16. O conveniente solicitou prorrogação do prazo para atendimento das solicitações, pleito atendido pelo MCTI, que prorrogou o prazo por mais quinze dias a contar do recebimento da notificação, conforme Ofício 669/2008-CGRL (peça 1, 403).

17. Em 2/12/2008, o conveniente encaminhou o Ofício 122/2008 acompanhado da documentação, a saber: cópia dos extratos da conta corrente do período de 29/6/2006 a 4/8/2006 e 31/10/2006 a 19/6/2007 (peça 2, p. 10-30 e peça 3, p. 4-44), cópia dos documentos fiscais e/ou comprovantes relativos aos pagamentos efetuados com os cheques 850005, 850007, 850015, 850022 e 850023 (peça 2, p. 32-149) e cópia dos despachos adjudicatório e de homologação das licitações realizadas no âmbito do convênio (peça 2. p. 200-278), bem como solicitou a prorrogação do prazo até 30/2/2009 para recolhimento da importância de R\$ 39.743,99.

18. Em 16/2/2009, o MCTI comunicou à Concrab que a documentação enviada anteriormente não atendia por completo a sua solicitação e, visando subsidiar a análise financeira da prestação de contas final do convênio, solicitou: a) cópia dos extratos da conta corrente dos períodos de 29/6/2006 a 4/8/2006 e 31/10/2006 a 19/6/2007; b) cópia dos documentos fiscais/comprovantes relativos aos pagamentos efetuados para os cheques 850001(R\$ 600,00), 850002 (R\$ 4.662,66), 850003 (R\$ 1.541,00); demonstrativo da execução da receita e despesa, considerando os rendimentos da aplicação financeira, despesas com CPMF e tarifas bancárias até a data do recolhimento do saldo à conta única do Tesouro, ou seja, 19/6/2007; c) devolução da importância de R\$ 41.878,95, relativa à atualização monetária pela não aplicação financeira do total dos recursos do convênio, no período de 04/11/2004 a 30/03/2005, e parcial, do período de 30/03/2005 a 04/08/2005, acrescido das despesas realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho, referentes aos cheques 850005 (R\$ 474,44), 850007 (R\$ 286,08) (peça 3, p.56).

19. Em 20/3/2009, a Concrab encaminhou o Ofício 44/2009, reconhecendo a dívida de R\$ 41.878,95 relativa a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, e solicitou seu parcelamento em doze vezes. O MCTI informou ao conveniente, conforme Aviso de Recebimento de 22/4/2009, que não tem competência para parcelar despesas decorrentes de transferências de recursos de convênios e solicitou o envio da documentação complementar para fins de análise da prestação de contas final, bem como a devolução de R\$ 138.860,21 relativa à aplicação financeira não realizada já devidamente atualizada (peça 3, p. 56).

20. Ante a falta de apresentação da documentação solicitada e do recolhimento dos recursos devidos, o MCTI encaminhou ao ex presidente da Concrab o ofício 642/2009 de 10/9/2009 solicitando a devolução integral dos recursos. Expediente que fora devolvido pelos Correios com a informação “desconhecido” (peça 3, p.57). Dessa forma, o MCTI efetuou a notificação por edital, nos dias 12/11/2010, 17/11/2010 e 18/2/2010 solicitando o recolhimento integral dos recursos recebidos e devidamente atualizados (peça 3, p. 58-59).

21. Em 1/3/2010, a Concrab enviou documentação complementar e informou que não dispunha de recursos em caixa para efetuar a devolução de R\$ 41.878,95 relativa a não aplicação financeira dos recursos do convênio. O MCTI analisou a documentação enviada e concluiu pela não aprovação da prestação de contas, imputando ao concedente o débito abaixo (peça 3, p. 59-60):

Origem do Débito			Valor Original
Ausência de aplicação financeira dos recursos			R\$ 42.877,22
a) Despesas realizadas sem as devidas comprovações de suas aplicações:			R\$ 23.618,61
Cheque nº	Data	Valor (R\$)	
850060	15/2/2006	2.253,00	
850067	22/2/2006	15.997,00	
850068	22/2/2006	3.383,00	
850069	22/2/2006	1.049,24	
<b>Total</b>		<b>22.682,24</b>	
b) Despesas em desacordo com o plano de trabalho:			R\$ 760,52
Cheque nº	Data	Valor (R\$)	
850005	-	474,44	
850007	-	286,08	
<b>Total</b>		<b>R\$ 760,52</b>	
c) Não devolução do valor de R\$ 213,20 relativo ao saldo da contrapartida não aplicado que recalculado nos termos do inc. XIII, do art. 7º da IN/STN/MF 1/1997 <sup>(1)</sup> corresponde a <b>R\$ 175,85</b> ;			
<b>Total</b>			<b>66.495,83</b>

(1) O compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio.

22. Nos dias 27 e 29 de abril de 2010, o MCTI notificou via edital o Ex-presidente da Concrab informando-lhe que a prestação de contas final do Convênio 01.0076.00/2003 não foi aprovada, tendo em vista o não recolhimento aos cofres do Tesouro da importância de R\$ 93.683,33 já atualizada relativa aos recursos não aplicados no mercado financeiro e das despesas efetuadas em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 3, p. 64 e 70). E, em 31/8/2010, o responsável foi inscrito no Siafi na conta de responsáveis, Nota de Lançamento 2010NL000205 (peça 3, p. 82).

23. O MCTI instaurou em 3/9/2010 a TCE (Processo 01200.004290/2003-28), cujo Relatório do Tomador de Contas Especial 005/2010, aponta a ocorrência de débito pelo valor original de R\$ 66.495,83, sendo R\$ 42.877,22 por não aplicação dos recursos no mercado financeiro que deveria ser atualizado no período de 4/11/2004 a 23/4/2010 e o valor de R\$ 23.618,61 pelas despesas realizadas sem as devidas comprovações de sua aplicação e em desacordo com o Plano de Trabalho, acrescido do saldo da contrapartida não aplicada (R\$ 175,85) (peça 3, p. 92), o que foi corroborado pelo Parecer do Tomador de Contas (peça 2, p. 433-435).

24. O Relatório de Auditoria 1068/2013, de 2/8/2013 (peça 3, p. 118-121), o Certificado de Auditoria 1068/2013, de 13/8/2013 (peça 3, p. 122) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle

Interno 1068/2013, de 15/5/2013 (peça 3, p. 123), concluíram pela irregularidade das contas. O Ministro de Estado competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos retromencionados por intermédio do Pronunciamento Ministerial de 4/10/2013 (peça 3, p. 82).

## EXAME TÉCNICO

25. Os autos contêm as peças obrigatórias exigidas pelo art. 10 da IN-TCU 71/2012. O processo também obedece ao art. 6º da IN-TCU 71/2012, que trata da dispensa de se instaurar TCE cujo valor do dano, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 75.000,00, uma vez que o valor do débito atualizado monta R\$ 108.753,93.

26. Os fatos ensejadores da presente TCE estão bem caracterizados no processo, quais sejam: i) impugnação parcial de despesas; ii) ausência de aplicação financeira dos recursos no mercado financeiro; e iii) não devolução de parte do saldo dos recursos federais não aplicados. Essas irregularidades contrariam a legislação vigente à época (IN-STN 1/97, art. 8º, inc. IV e art. 20) e os incs. XI, XII, XIII e XXIII do Termo de Convênio 01.0076.00/2003 (peça 1, p. 61-65).

27. Sendo assim, e em razão do entendimento firmado no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário de que, na hipótese de a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores darem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano, propõe-se citar solidariamente Francisco Dal Chiavon e a Concrab para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham a quantia devida, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da impugnação parcial de despesas, ausência de aplicação financeira dos recursos no mercado financeiro e não devolução de parte do saldo dos recursos federais não aplicados relativos ao Convênio 01.0076.00/2003 (Siafi 490774).

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. A Secex-SP, no TC 014.392/2006-0, solicitou, em 8/2/2007 e 7/12/2007, informações ao MCTI acerca da situação da prestação de contas do Convênio 01.0076.00/2003 (Siafi 490774). Por meio do Acórdão 56/2009-TCU-2ª Câmara, de 27/1/2009, este Tribunal fez as determinações a seguir:

1.6.1 ao Ministério da Ciência e Tecnologia:

1.6.1.1 proceder, com a celeridade devida, a análise conclusiva da prestação de contas do Convênio MCT nº 1.0076.00/2003 (SIAFI 490774), adotando as medidas legais que ensejar a situação constatada, e informar, tempestivamente, a este Tribunal os resultados;

1.6.1.2 certificar-se que, na celebração de convênios, à vista da Instrução Normativa STN nº 01/97, os planos de trabalhos estejam devidamente detalhados, de forma a permitir a identificação exata das ações pretendidas e seus respectivos custos.

1.6.2 à Secex-SP:

1.6.2.1 arquivar os autos, após a verificação do cumprimento da medida consignada no item 1.6.1.1 acima.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

**a) citar solidariamente** Francisco Dal Chiavon, CPF 386.199.899-87, e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), CNPJ 68.342.435/0001-58, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, incs. I e II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 66.495,83, atualizado monetariamente a partir de 4/11/2004 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, abatidas quantias porventura já ressarcidas, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no Convênio 01.0076.00/2003

(Siafi 490774), firmado em 18/12/2003 com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, para execução do projeto “Rede Nacional de Pesquisa em Agroecologia da Reforma Agrária”, tendo em vista: a.1) não aplicação financeira de recursos no montante de R\$ 42.877,22 no mercado financeiro, os quais deveriam ter sido atualizados monetariamente no período de 4/11/2004 a 23/4/2010; a.2) realização de despesas sem comprovação e em desacordo com o plano de trabalho no montante de R\$ 23.405,41; a.3) não devolução do saldo da contrapartida não aplicada, no montante de R\$ 213,20. Valor do débito atualizado monetariamente até 1/4/2014: R\$ 108.753,93 (peça 5).

**b) cientificar** aos responsáveis de que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 202 do RI/TCU, caso venham a ser condenados pelo Tribunal e não sejam comprovadas a ocorrência de boa-fé na conduta e a inexistência de outras irregularidades, aos débitos que lhe forem imputados serão acrescidos juros de mora desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s);

**c) encaminhar** aos responsáveis cópia desta instrução, da Nota Informativa/MCTI 198/2010 (peça 3, p. 72-73) e do Relatório do Tomador de Contas 005/2010 produzido pela Coordenação de Contabilidade e Programação Financeira/MCTI (peça 3, p. 84-110) como subsídio às suas defesas;

**d) informar** à Secex-SP a instauração da presente TCE, para fins de verificação do cumprimento dos subitens 1.6.2 e 1.6.2.1 do Acórdão 56/2009-TCU-2ª Câmara.

Secex-Desenvolvimento, 1ª Diretoria Técnica, em 15/7/2014.

**Sílvia Maria da Cruz Ferreira**  
Auditora Federal de Controle Externo  
Matrícula 8187-6